



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 003/2021

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 001, de autoria do Poder Executivo, que "Abre crédito adicional suplementar, anula dotações e suprime projetos/atividades da Lei Orçamentária Anual", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo abrir crédito adicional suplementar, anula dotações e suprime projetos/atividades da Lei Orçamentária Anual.

Em mensagem anexa à Proposição de Lei em análise a Chefe do Poder Executivo Municipal de Contagem afirma que:

"em síntese, com o objetivo de ajustar o Plano Plurianual do Município ao planejamento governamental, foi proposto pela gestão anterior o Projeto de Lei nº 20/2020, cujo assunto era alterações e atualizações do PPA. Na época, o Projeto de Lei nº 21/2020, sobre a fixação da receita e da despesa do Município - Lei Orçamentária Anual (LOA), também seguiu para a Câmara Municipal com as alterações propostas no Projeto de Lei nº 20/2020. Contudo, foi aprovado pelo Legislativo apenas o Projeto de Lei nº 21/2020 acerca da Lei Orçamentária Anual - LOA, o que culminou a inserção no orçamento anual de algumas ações previstas na revisão proposta pelo Plano Plurianual (Projeto de Lei nº 20/2020), que não foi aprovado. Sabe-se que as disposições do PPA determinam o conteúdo da LOA, portanto nenhum programa, projeto ou atividade poderão ser inseridos na LOA sem que exista previsão no PPA. À vista disso, encaminha-se o presente Projeto de Lei para exclusão das dotações orçamentárias resultantes dessas ações não previstas no PPA, com



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

seus respectivos códigos, projeto/atividades e valores:

1.03.1.04.122.0039.2264 - Gestão e Avaliação dos Serviços Públicos Prestados - R\$100.000,00;

1.03.1.04.130.0057.1035-Modelagem de Parcerias Público Privadas e Concessões - R\$200.000,00;

1.09.1.04.122.0001.2265 - Planejamento Estratégico e Assessoramento Institucional - R\$300.000,00.

Para a preservação do necessário equilíbrio entre receita e despesa, propõe-se também que os créditos orçamentários suprimidos sejam transferidos para as seguintes dotações orçamentárias das atividades consolidadas no Quadro de Detalhamento da Despesa, cujos valores de créditos totais passarão a ser como apresentado adiante:

1.03.1.04.122.0001.2118-Gestão de Folha de Pessoal da SEGOV - R\$3.100.529,00

1.09.1.04.126.0060.2071 - Gestão e Manutenção de Infraestrutura de TI - R\$9.459.924,00.”

Ressalte-se, *prima facie*, que o Projeto em análise, inclui-se no rol das atribuições do Município e da Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto nos artigos 6º, VIII e 116, III da Lei Orgânica Municipal, bem como, nas atribuições da Câmara Municipal, conforme disposto no inciso III, artigo 71 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)

VIII – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, garantido-se ampla participação popular na elaboração da programação anual.”

“Art. 116 – Lei de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – o orçamento anual.

(...)”

“Art. 71 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – plano plurianual e orçamento anuais;

IV – diretrizes orçamentárias;
(...)”

A Lei Orgânica Municipal está em perfeita simetria com a Constituição da República, art. 84, inciso XXIII, bem como com o entendimento conforme a Constituição do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Competência exclusiva do Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais. Precedentes: ADI 103 e ADI 550." (ADI 1.759-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 12-3-98, DJ de 6-4-01)

Insta ressaltar que “nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”, sendo vedado “o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”, nos termos do que dispõe o art. 167, inciso I e § 1º, da Constituição da República c/c o art. 121, inciso I e § 1º da Lei Orgânica Municipal.

No que tange a abertura de créditos adicionais cumpre destacar que os créditos adicionais classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários, sendo certo que os créditos especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e os créditos suplementares para reforço de dotação orçamentária, de acordo com previsão do art. 41 da Lei 4.320/1964, *in verbis*:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
(...)”

Salienta-se que a abertura dos créditos especiais e suplementares depende da existência de recursos disponíveis, considerando-se como recursos além de outros previstos no art. 43 da Lei 4.320/1964 os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, *in verbis*:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º *Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

(...)"

A Constituição da República em seu art. 167, inciso V e em simetria, a Lei Orgânica do Município de Contagem em seu art. 121, inciso V dispõem que a abertura de crédito suplementar ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, *in verbis*:

"Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)"

"Art. 121- São vedados:

(...)

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)"

Segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964,

"Art. 42 - Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Assim, toda vez que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, tanto especiais como suplementares, a qual deverá ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, para só após ser efetivada sua abertura por decreto.

O caso *sub examen* é de crédito adicional suplementar cuja abertura pretendida se dará mediante a existência de recursos provenientes da anulação total de dotações constantes do orçamento vigente e especificadas no Projeto de Lei em análise.

Por fim, destaca-se que o Poder Executivo apresentou declaração informando que, *"nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e, considerando a natureza*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

do objeto, que o presente projeto de lei não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei n 5.090, de 28 de julho de 2020.”

Dessa forma, verifica-se que o projeto de lei em análise mostra-se coerente com as disposições da Constituição da República de 1988, com a Lei Orgânica do Município e com a Lei nº 4.320, de 1964.

Diante das considerações apresentadas, somos levados a manifestar ***pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei 001/2021, de autoria da Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 08 de fevereiro de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral